



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 075/2021

PROCESSO N. 43/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 32/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de crachás e carteirinhas de identificação, confeccionados em PVC, para uso de vereadores, servidores e estagiários deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de crachás e carteirinhas de identificação, confeccionados em PVC, para uso de vereadores, servidores e estagiários desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Os itens foram previamente requisitados pela Diretora Geral. Na requisição também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, extraindo-se do mapa comparativo de preços que foram obtidos 4 (quatro) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos itens totalizou R\$ 249,20 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Assim, considerando o sistema *home office* instituído em razão da pandemia da COVID-19, vieram-me, por *e-mail*, as principais peças do processo (requisição, mapa comparativo de preços, parecer da Comissão Permanente de Licitação, documentos de habilitação da empresa com proposta mais vantajosa, termo de homologação e adjudicação e termo de autorização) para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de crachás e carteirinhas de identificação, confeccionados em PVC, para uso de vereadores, servidores e estagiários deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral, que, por sua vez, descreveu os itens a serem adquiridos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por segundo, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, restou justificado o seguinte: “*Considerando que, em 2021, se iniciou o 1º biênio da 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Várzea Paulista, com diversas alterações no quadro da vereança e funcionalismo; Considerando que, neste exercício, os estagiários, Vinícius Pereira da Silva e Alana Alice do Prado, iniciaram suas atividades nesta Câmara Municipal; Considerando a importância de uma adequada identificação de vereadores, servidores e estagiários, seja nas áreas internas desta Casa de Leis, como em atividades externas ao Poder Legislativo Municipal; Considerando que, tal aquisição proporcionaria maior segurança aos usuários desta Edilidade, visto que dificultaria o ingresso de pessoas não-autorizadas às dependências da Câmara Municipal; Diante destas exposições, torna-se necessária a confecção de crachás e carteirinhas de identificação para utilização de vereadores, servidores e estagiários da Câmara Municipal de Várzea Paulista.*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por terceiro, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação de cada um dos itens, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por quarto, a D. Diretoria Financeira declarou a existência de dotação do Orçamento de 2021, sob a rubrica 3.3.90.30.44.00.00 – MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS. Atendido, assim, o item 5.

Por quinto, extrai-se da Coleta de Preços n. 47/2021 que há nos autos pesquisa de preços realizada com 4 (cinco) fornecedores do ramo. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por sexto, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por sétimo, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



empresa **FIRST WEB GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por oitavo, em relação à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, consta os documentos de habilitação necessários, a saber: consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que a autorização do ordenador da despesa, assim como emissão de notas de empenho ainda deverão ser providenciadas, a fim de se atender os itens 12 e 13.

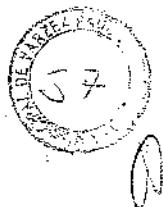
Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos itens especificados na requisição.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação "(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.".

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os itens especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 249,20 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição dos crachás e carteirinhas de identificação, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer:

Várzea Paulista, 26 de maio de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL RIBEIRO SILVA
Assinado de forma digital por RAFAEL RIBEIRO SILVA
Data: 2021.05.26
16:41:51 -03'00'